

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ALTERNATIVA E COMPLEMENTARIDADE AO CÁRCERE

Andréa Ariadna Santos Correia ¹
Evandro Luís Santos de Jesus ²

RESUMO

O artigo pretende analisar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, baseado na recepção de normas internacionais, enquanto direito subjetivo capaz de exigir do Estado o seu cumprimento, em especial no que tange às violações de direitos da população carcerária, apresentando a Justiça Restaurativa como alternativa ao encarceramento e redução do ciclo de violência. O estudo dar-se-á através da interpretação dos princípios e normas constitucionais, bem como da análise da matéria realizada por doutrinadores, especialistas no tema. A argumentação permitirá a melhor compreensão de tais fatos. Utiliza-se para a investigação, a literatura e a legislação pátria, relacionando-as com as políticas de proteção aos adultos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana. Violações no Sistema Prisional Brasileiro. Justiça Restaurativa.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo entender e dar maior visibilidade aos aspectos relativos à justiça restaurativa como alternativa e complementaridade ao cárcere, contribuindo para um debate mais acurado e uma reflexão sobre as ações e omissões do Estado em detrimento dos interesses e necessidades das pessoas que estão cumprindo pena privativa de liberdade no Brasil, em face do sistema prisional reinante no país.

2 SISTEMA RETRIBUTIVO E POBREZA

2.1 A realidade brasileira

O sistema punitivo que impera no Brasil é o retributivo, ou seja, quando da prática do crime, o seu foco de responsabilização não se ocupa em solver a questão que deu origem ao

1 Mestranda em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduada em Direito. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Egressa da UFBA. Aperfeiçoamento em Direito pela Escola de Magistratura da Bahia. E-mail: deaariadna@hotmail.com

2 Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador. Graduado em Direito. Professor Auxiliar da Universidade do Estado da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Egresso da UCSAL. Especialista em Operacionalização do Sistema Socioeducativo, pela FACIBA e em Direito Administrativo, pela UFBA. Aperfeiçoamento em Direito, pela Escola de Preparação à Magistratura. E-mail: elsj75@hotmail.com

crime, mas em punir o agente agressor pela suposta prática delitiva.

A justiça retributiva, segundo Saliba (2009, p.143) é uma ideologia que propõe a retribuição do mal de delito pelo mal da pena, resultando numa resposta inadequada para a tutela do interesse lesado e violentadora dos direitos fundamentais do delinquente e da vítima.

O autor Haward Zehr (2015, p. 13) compreende que a Justiça Restaurativa é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas, que oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas.

Segundo Foucault (2004, p.196-253), conhecem-se todos os inconvenientes da prisão e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto não se vê o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, que não se pode abrir mão. Muito embora assim o seja, entende que a prisão foi um grande avanço à época de sua instituição como pena, sendo a forma mais imediata e civilizada de todas as punições, porém se há um desafio político global em torno da prisão, na verdade ele está na alternativa prisão ou algo diferente de prisão, através da colocação de novas objetividades.

Muito embora não se possa ainda prescindir do encarceramento, e detectadas algumas fragilidades no sistema retributivo, no sentido de permitir a emancipação cidadã do encarcerado no Brasil, aponta-se algo diverso ao que se visualiza comumente, consistindo na utilização dos princípios da justiça restaurativa como alternativa à resolução dos conflitos. Tal medida reduziria o encarceramento e propiciaria o encerramento do ciclo de violência, em muitos casos, com a solução dos conflitos, através da escuta não violenta, a participação de todos os atores envolvidos, direta ou indiretamente, no fato criminoso, com responsabilização ativa e voluntária do agressor, e a possibilidade de ressarcimento dos danos causados à vítima.

Em que se mensurem os ganhos produzidos pela Justiça Restaurativa, no âmbito da resolução de conflitos, ainda prepondera, no âmbito nacional, a punição pelo viés retributivo, apenas. Desta maneira, a título de efetivar a Justiça, executa-se uma política criminal de punição, que não produz os resultados esperados, que tem na restrição da liberdade o seu principal meio de coerção. Trata-se de sistema que produz violações de direitos fundamentais dos custodiados.

O respeito à dignidade da pessoa humana é princípio fundamental, devido às cidadãs e cidadãos brasileiros, indistintamente, nos termos delineados na Constituição Federal brasileira de 1988 (art.1º, incisos II e III). Tais princípios possuem eficácia imediata, sendo plenamente exigível o seu cumprimento.

Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016)³ apontam a superlotação dos presídios brasileiros, o que se retrata em grave violação de direito dos custodiados, em sua maioria formados por negros, com baixa escolaridade. Nessas condições, o sistema prisional não cumpre com o seu objetivo, que é a ressocialização dos presos, e a sua readaptação ao convívio social.

Na verdade, o sistema nacional lastreia-se na ideia do controle social, que, segundo D'Elia Filho (2016, p. 215) passa por uma cultura punitiva, de viés militarizado, inscrita na estratégia de construção de opositores/inimigos ao pacto de conciliação, desprovidos de cidadania, a partir da crença na existência de territórios segregados. O autor associa que, tal comportamento, seria marca da permanência do pacto conciliatório do liberalismo econômico com a escravatura nos tempos do império.

Conforme Lourenço (2013), a justiça no Brasil e, em boa parte do mundo, é compreendida como um mecanismo retributivo, que estabelece o mal ao malfeitor, institucionalizando engrenagens de punição que servem para a sociedade apaziguar sua sede de vingança, porém, sem considerar, mais detidamente, os seus desdobramentos no interior das prisões.

Esta ideia da construção do inimigo desencadeia o sentimento de medo e insegurança na comunidade, que enxerga a transgressão como algo que extrapola o senso comum e o transgressor como o inimigo da sociedade, devendo ser tratado, consoante Jakobs e Meliá (2012), como fonte de perigo ou como meio para intimidar aos demais, razão pela qual, necessita ser severamente castigado.

Mas esta concepção é muito mais perversa, do que a simples associação do crime com a punição do criminoso. De essência patrimonialista, a legislação penal brasileira deixa bem delimitada quais são as suas prioridades e quem são os inimigos, a serem extirpados do convívio social, com o etiquetamento social bem delineado, os pobres.

Consoante Zaffaroni e Pierangeli (2018, p.62), é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas por pobres e isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como “delinquentes” e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais.

As classes desfavorecidas, a quem são negadas o acesso ao mínimo existencial, para além de levarem consigo o estigma do delinquente, ante a ausência de implementação de

3 Brasil. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias** - INFOPEN. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 15 jul.2018.

políticas públicas básicas, assistenciais e de proteção especial, pelo poder público, que permitam a harmônica integração social, estão mais vulneráveis à prática de delitos contra o patrimônio, no mais das vezes, como meio de sobrevivência. Estes, logicamente, findam por ser o público, quase exclusivo, do sistema criminal brasileiro.

Não se pode perder de vista, também, conforme bem preceitua Baratta (2011, p.90), que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas delitivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determina, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

Ianni (1991, p. 6), bem retrata esta situação ao dizer que a "miséria", a "pobreza" e a "ignorância" parecem estados de natureza, ou da responsabilidade do miserável, pobre, analfabeto. Não há empenho visível em revelar a trama das relações que produzem e reproduzem as desigualdades sociais.

De origem escravista, a sociedade brasileira, apesar de mais de um século desde a abolição, não conseguiu se desvencilhar do estigma da escravidão, sendo certo que a população negra, ante a realidade de exclusão absoluta, no século XX e, quiçá, nos dias atuais, ainda incorpora o maior percentual de encarcerados no país, conforme será apreciado no texto em tela.

2.2 A precariedade do sistema prisional brasileiro

O sistema prisional brasileiro, acentuadamente, mantém como personagem central do inimigo, parte específica da população.

Conforme L. Pereira (2017, p. 169) a precariedade do sistema prisional brasileiro constitui mecanismo de potencialização de múltiplas violações de direitos humanos, além de revelar a incapacidade do Estado em cumprir um dos principais objetivos da prisão que é a ressocialização dos indivíduos e a sua reinserção na sociedade.

Segundo Bordieu (1998, p. 121), a precariedade atua diretamente sobre aqueles que ela afeta (e que ela impede, efetivamente, de serem mobilizados) e indiretamente sobre todos os outros, pelo temor que ela suscita e que é metodicamente explorado pelas estratégias de precarização.

Em princípio, a pena restritiva de liberdade, deveria ter por um dos seus elementos prioritários, a restrição da liberdade do indivíduo, por ser este o maior bem do ser humano, cuja limitação já se retrata em grave violação à sua natureza.

Mas o que se vê, da realidade prisional, é que o cerceamento da liberdade é, apenas, um dos aspectos limitadores ínsitos da sanção criminal.

Os dados do INFOPEN (2016) informam que o Brasil ocupa o terceiro lugar no mundo, com o maior número de pessoas encarceradas. Em junho de 2016, chegou a ter 726.712 custodiados, sendo que, 40% do total era de presos provisórios. Mais da metade desta população é de jovens, entre 18 e 29 anos de idade, e 64% são negros.

Os dados em questão indicam, ainda, que o sistema prisional brasileiro possui 368.049 vagas, sendo certo que, as contas comprovam a existência de 2 presos para cada vaga, isto se houvesse a distribuição equitativa destas pessoas, o que não é o caso, haja vista que a taxa de ocupação nacional é de 197,4%, registrando, no Amazonas, a taxa de 484%.

Tem-se, ainda, que 89% da população prisional estão em unidades superlotadas, nos quais 78% dos estabelecimentos penais possuem mais presos que o número de vagas.

De se notar, desta maneira, o desrespeito aos direitos humanos, aos princípios da dignidade da pessoa humana e a sua submissão a situações degradantes, corroborando a assertiva, da falência do sistema penal brasileiro, com flagrantes violações aos ditames do art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, em sintonia com os arts. 1º e 3º, da Lei n. 7.810/84 (Lei de Execução Penal - LEP).

Apesar de toda e qualquer decisão que fira a dignidade da pessoa humana ser inconstitucional e, portanto, não possuir amparo jurídico, o fato é que princípios básicos da Carta Magna são desrespeitados em decisões judiciais no Brasil.

Consoante Cunha Júnior (2017) a dignidade da pessoa humana é:

[...] uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (JUNIOR, 2017, p.483)

Depreende-se, portanto, a presença, no conceito da dignidade da pessoa humana, tanto da garantia de proteção contra atos degradantes e desumanos, como também, o dever de garantir o mínimo para uma vida saudável, não limitada a existência fisiológica.

Sarlet (2017, p. 265) diz que do princípio da dignidade da pessoa podem e, até mesmo, devem ser deduzidas posições subjetivas fundamentais e deveres, ainda que não expressamente positivados, de tal sorte que, neste sentido, é possível aceitar que se trata de

uma norma de direito fundamental, muito embora daí não decorra, pelo menos não necessariamente, que exista um direito fundamental à dignidade.

Notadamente não é o que ocorre. As políticas sociais, em ascensão no país, sofreram, atualmente, forte retrocesso, a partir da política neoliberal implementada a partir de 2016, que tem privilegiado a satisfação dos interesses dos representantes do capital nacional e estrangeiro, deixando à mercê a população.

Com o aumento da massa de desempregados, ou subempregados, dificilmente a população consegue manter-se dignamente, o que favorece o aumento dos índices da criminalidade. A ausência de políticas públicas preventivas, aliada a outros fatores, acaba por incrementar a prática do crime.

Veja-se que, associado ao descaso com as populações menos favorecidas, há o fomento ao sensacionalismo e o culto ao fantasma da insegurança, com vistas a incitar a população a aceitar os desmandos advindos do sistema repressivo de segurança pública.

A militarização da polícia retrata-se em seguro exemplo da forma como a violência e o crime são tratados no país. Ao militarizar a polícia, deixa-se a ideia de estado de guerra, na qual existe a polaridade entre amigos e inimigos da sociedade.

Há a propagação de uma ideia de que a violência é algo externo do ser humano, como se os fatos atuais se dissociassem de tudo o que já ocorreu na história.

O objetivo, logicamente, é incitar o medo na população, que, como uma manada desinformada, reproduz os discursos da elite dominante, que elegeu o pobre como o seu inimigo, de forma que, a população miserável, engrossa e apoia um discurso contra si mesmo.

Como reflexo, vê-se o crescimento da população carcerária, que ocupa espaços insalubres, superlotados, em frontal desatendimento à Lei de Execuções Penais e Tratados Internacionais.

Para confirmar tal assertiva, os dados do INFOPEN (2016) indicam que 55% dos presos no Brasil, têm entre 18 e 29 anos, estando as maiores incidências registradas no norte do país (Acre, 45%, e Amazonas, 40%) e Tocantins, com 39%. Ora, a falta de prioridade nas políticas voltadas para a infância e juventude, é fator relevante a causar esta realidade, sobretudo se levar em conta o fato de que 64% da população prisional é composta por pessoas negras, cuja escolaridade é baixa, posto que 75% da população prisional brasileira não chegou ao ensino médio, e, menos de 1% dos presos tem graduação.

Este retrato evidencia a incompetência da nação em prover a educação básica para a população, que, em face da pouca, ou nenhuma atratividade, acaba por abandonar a escola, antes mesmo de concluir o ensino fundamental.

O retrato do desrespeito aos direitos fundamentais, assim, demonstra que o Estado e a sua ineficiência, na efetivação de direitos, individuais e coletivos, contribui sobremaneira para o incremento da criminalidade, da população carcerária, além de ser o maior violador de direitos deste público.

Sica (2002) avalia que ao se desvirtuar do princípio da intervenção mínima, em que o direito penal somente deve intervir na ordem jurídica e social quando os outros ramos do direito fracassam nesta função, o Estado anulou a característica residual e de subsidiariedade do direito penal, o que banalizou todo o sistema penal.

Tudo isso está a indicar que o castigo ultrapassa os limites do sistema carcerário, uma vez que o egresso continuará a ser penalizado por sua falta, perpetuando-se o seu sofrimento.

O sistema penal é falho e não está apto a produzir os efeitos buscados pela norma. Com foco no crime e em quem o praticou, a justiça retributiva falha enquanto promotora de Justiça, em especial pela estigmatização do indivíduo, que passa a ser considerado, tão somente, em relação à prática delitiva, da qual é acusado, sem levar em consideração a sua multiplicidade, enquanto ser humano. A estigmatização vai além, uma vez que, após sair do sistema carcerário, limita-se, significativamente, a possibilidade deste indivíduo ser dignamente tratado, ou, ao menos, conseguir um posto de emprego.

Os encarcerados sofrem estigmas relativos aos seus corpos, ao caráter e os concernentes à raça, nação e religião. Baqueiro (2017, p. 190/191) esclarece que os estigmas consistem, em uma marca, capaz de mostrar à sociedade que aqueles indivíduos não são “normais” e não estão adequados à vida em certa comunidade, pelos padrões estabelecidos pelos ditos normais.

Goffman (2013, p.15) assevera que pessoas estigmatizadas, não sendo tido como completamente humanas, sofrem vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes irrefletidas, farão com que tenham as suas chances de vida reduzidas.

Detectada a ineficiência do sistema penal retributivo, outras possibilidades surgiram, de forma a apresentar alternativas, que atentem para o ser humano, enquanto indivíduo holístico, não paralisado no tempo do crime.

Bitencourt (2011, p.161-171) afirma que a prisão está em crise, que abrange, também, um dos seus objetivos, qual seja o ressocializador, visto que, grande parte das críticas e questionamentos que se fazem, dizem respeito à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado, principalmente considerando os efeitos nefastos

relativos à saúde (física e psicológica) e à reinserção social que a segregação acarreta, o que motiva os elevados índices de reincidência.

E não se pode atribuir tais violações a direitos fundamentais, apenas, a um dos Poderes constituídos, mas a todos eles. A responsabilidade quanto ao desrespeito aos presos, no Brasil, deve-se ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, em igualdade de condições.

É importante registrar que, conforme Canotilho, (2002, p. 407), a primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas coactivos). Assim, a salvaguarda de tais direitos deveria ser meta basilar no país.

Com vista a interromper este ciclo de abusos, desrespeitos e violações aos direitos da população carcerária, foi proposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pedindo o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária, requerendo, ainda, a adoção de diversas providências, com vistas à adequação do tratamento da situação prisional do Brasil.

L. Pereira (2017, p. 181), ao analisar a ECI (Estado de Coisas Inconstitucional), aponta trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio, na qual reconhece que a responsabilidade pelo estado de coisas a que se chegou não pode ser atribuída única e exclusivamente a apenas um poder, mas aos três (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União, como dos Estados federados e do Distrito Federal:

Há, na realidade, problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Falta coordenação institucional. O quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo [...] A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação [...] A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada “falha estatal estrutural” (Id., p. 26-27).

Como resultado da análise inicial da ação, restou determinada, pelo STF, a realização de audiências de custódia, em todo o país, com a apresentação dos presos, no prazo de 24 horas, a partir do momento da prisão. A medida tem por escopo avaliar a legalidade da prisão, por parte do poder judiciário, bem como a possibilidade de o custodiado responder ao processo em liberdade, através de medidas alternativas ao encarceramento.

Tal medida, consoante dantes informado, visa à redução de presos provisórios, em um sistema já superlotado.

Assim, inobstante a gravidade dos abusos, existem remédios próprios para fazê-los cessar. É preciso o desenvolvimento de políticas efetivas, de longo prazo, que possam propiciar a redução dos níveis de encarceramento e a atenção aos princípios constitucionais, dentro do sistema prisional. É preciso mudança de paradigmas no trato do sistema criminal brasileiro, com a abertura de novas vias de solução de conflitos, preferencialmente, que não levem ao cárcere.

Por esta razão, teóricos passaram a discutir possibilidades de alteração do sistema punitivo, ou retributivo. Dentre as teorias, surge o modelo restaurativo, ou Justiça Restaurativa, cujas ideias ultrapassam a ideia da estigmatização, com vistas a reconstruir situações e relações, com o envolvimento das partes afetadas pelo ato ilícito, direta ou indiretamente, tendo por objetivo a paz social, tudo isso numa perspectiva de atendimento digno a todos os participantes do processo restaurativo.

2.3 Da justiça restaurativa

Com conceito ainda em construção, nos últimos 30 anos, a Justiça Restaurativa tem por escopo revisar o sistema retributivo, e, com a aplicação de novas práticas, envolvendo as partes envolvidas no ato de transgressão, buscar novos resultados, transformar as relações maculadas com o conflito produzido pelo agente agressor.

Vê-se, por conseguinte, que a justiça restaurativa tem como objetivo solucionar os problemas na sua essência. Não basta punir uma infração, se a sua causa não for confrontada, a partir da elaboração de uma solução conjunta, com as partes envolvidas, familiares e comunidades dos próximos. Visa reduzir a intervenção penal do Estado, fortalecendo e ampliando a capacidade dos cidadãos, que passam a resolver os seus problemas.

O CNJ, por meio da resolução 225/2016, dispondo sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, determinou, em seu artigo 5.º, que os Tribunais de Justiça deverão implementar programas de Justiça Restaurativa, a serem coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica.

A ONU, por sua vez, através da Resolução 2002/12, traz princípios básicos para a utilização de programas de Justiça restaurativa em matéria criminal, e, no item 2, encoraja os Estados-Membros a inspirar-se nos princípios básicos, para programas de justiça restaurativa, em matéria criminal, no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal.

Fica, portanto, evidenciada a plausibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa, no sistema criminal, em especial por possibilitar a identificação das causas da transgressão, o contexto social em que vive o sujeito que praticou o ato ilícito, e o comprometimento da comunidade, não apenas em apontar responsabilidades, como também em reconhecer as próprias falhas. Por possibilitar a interrupção do ciclo de violência.

Como forma de esclarecer sobre o que é, de fato, Justiça Restaurativa, Zehr (2015, p. 18) alerta para a importância de dar a devida atenção aos seus princípios fundamentais, quais sejam: a) que o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; b) a violação gera obrigações e ônus e c) busca restabelecer pessoas e corrigir os males. Se estiver bem consciente deles, se o planejamento dos programas for traçado, tendo eles em mente, e se se deixar avaliar por esses mesmos princípios, será possível manter-se na trilha correta.

A justiça restaurativa, amparada pelos princípios gerais da humanidade, intervenção mínima, proporcionalidade e razoabilidade, e os exclusivos da voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, urbanidade, adaptabilidade e da imparcialidade, é um novo paradigma de resposta ao conflito que pode ser desenvolvido por meio da mediação, conferências restaurativas, círculos de paz ou restaurativos, envolvendo, quando possível, a vítima, o infrator e a comunidade para o restabelecimento do equilíbrio social.

Trata-se de práticas que visam a prevenção de conflitos, ou a redução dos impactos deles decorrentes, devolvendo-se às partes envolvidas, o poder de deliberar sobre a melhor maneira de reparação dos danos.

Interessante ressaltar, consoante Santana (2018, p. 239) que a justiça restaurativa não pretende substituir o modelo punitivo, e que estes devem coexistir e se complementarem, por não haver como prescindir do direito punitivo, em determinadas situações-limite.

Nunca é demasiado recordar que as práticas restaurativas só se darão, voluntariamente, logo, é imprescindível a anuência das partes, para que participem, conjuntamente, na busca da melhor resolução do conflito, diversamente do que acontece no sistema retributivo. A este respeito Zehr (2015, p. 39-40) esclarece que a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou, deve compreender as consequências do seu comportamento.

Este um ponto interessante, uma vez que a justiça retributiva, na forma atualmente concebida, não encoraja o autor do ato ilícito a assumir a responsabilidade dos seus atos. Ao contrário, a negativa, ou, até mesmo o silêncio, acabam por ser o melhor meio de defesa, sem que, de fato, se retrate na efetivação da justiça, no sentido material.

A justiça restaurativa requer que sejam apreciados os danos sofridos pela vítima e suas necessidades, bem, assim que seja concedida ao agente agressor, a responsabilização ativa pelos seus atos, permitindo-lhe o ressarcimento do dano acarretado. Um processo transformador que contará com a participação do agressor, da vítima, os familiares de ambos e comunidades próximas às partes, na perspectiva de que ao final formalizem um acordo, resolvendo os termos que os conduziram àquele conflito.

Assim, as partes envolvidas, direta ou indiretamente, no crime, participam do processo, por meio da escuta não violenta, expõem seus pontos de vista, emitem opiniões e sugerem soluções para a resolução do conflito.

Cumpre ressaltar a importância da participação da comunidade dos próximos às partes, nas práticas restaurativas, uma vez que, retoma o sentido de que o ser humano não é um ser isolado. Ele faz parte de uma comunidade, sendo responsável por ela e vice-versa. Assim, o que afeta ao indivíduo, afeta ao coletivo, razão pela qual a comunidade faz parte do processo de elaboração da solução do problema.

Por meio da justiça restaurativa, pretende-se a solução das situações de conflito, através do diálogo e da escuta não violenta, com vistas a impedir o encarceramento como meio de sanção criminal, devolvendo às partes o poder de deliberar sobre as situações em que estiverem envolvidas. Um retorno do acolhimento e da responsabilização da comunidade para com os seus pares, sem esquecer o olhar atento sobre as partes envolvidas, suas causas e realidades vivenciadas. O olhar atento sobre o outro, sem julgamentos, nem estigmatização.

3 CONCLUSÃO

As violações dos direitos da população carcerária no Brasil são inúmeras e de conhecimento do público, bem assim a falência do sistema prisional, na medida em que não promove a punição do agressor, associada à sua integração social harmônica.

O cerceamento da liberdade se retrata em grave atentado à natureza humana, contudo, tal atentado vem atrelado a inúmeros abusos, que ferem frontalmente os direitos humanos, cabendo, portanto, o Estado ser acionado, como o foi, para que promova a adequação do sistema, ao quanto preconizado na legislação, nacional e internacional.

Sabe-se, porém, que o problema do sistema prisional não é estanque e nem se encontra isolado. Está associado a um sistema falido, que visa tão somente, a punição do detento, sem preocupar-se em buscar soluções aos conflitos que originaram o ato ilícito.

A construção de presídio não é solução para o problema da superlotação, uma vez que o sistema atual não consegue reduzir os índices de violência, e, ano a ano, o número de detentos aumenta.

Daí resulta a relevância da adoção de novos rumos, que apontem para soluções alternativas à prisão, como forma de garantir o cumprimento dos preceitos fundamentais, como os direitos humanos, a vedação a tratamento degradante, dentre outros, insculpidos na Carta Magna.

A Justiça Restaurativa demonstra aptidão para solução do sistema prisional brasileiro, por permitir a pacificação dos conflitos, sem a necessidade de encarceramento, bem como por se tratar de uma filosofia que, quando propagada e internalizada pela sociedade, trará consigo a redução dos índices de violência, e, em via de consequência, a paz social.

Existem projetos em curso no país, nos quais já há a aplicação da Justiça Restaurativa na área infracional, com relevante retorno social, a indicar a pertinência de sua aplicação. Estados como o Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Ceará, além do Distrito Federal conseguiram demonstrar, numericamente, a importância da utilização das práticas restaurativas no ato infracional.

Na justiça criminal, porém, ainda não há ações significativas no país, sendo certo que na Bahia, no Juizado Especial da Liberdade, já é aplicada e demonstra resultados comprovadores da eficiência da Justiça Restaurativa.

Espera-se que, a partir da Resolução do CNJ, que haja esforço dos Estados-membros em implementarem as práticas restaurativas, com vistas a solucionar as questões criminais, devolvendo às partes o poder de deliberar sobre interesses que lhes são próprios.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução penal e o mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6.ed. 2.reimp. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOURDIEU, P. A precariedade está hoje por toda a parte. In: **Contrafogos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Casa Civil. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 jul.2018.

CANOTILHO, J.J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 225/2016, de 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: Editora JusPodium, 2017.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro/ Orlando Zaccone**. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução Raquel Ramalhete. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

IANNI, O. **A questão social. São Paulo em Perspectiva**, vol. 5, n.1 , p. 2-10, 1991. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v05n01/v05n01_01.pdf. Acesso em: 15 jul. 2018.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LOURENÇO, Luiz Cláudio. Prisões e punição no Brasil contemporâneo. In: LOURENÇO, Luiz Cláudio; GOMES, Geder Luiz Rocha (Orgs.). **Prisões e punição no Brasil contemporâneo**. Salvador: EDUFBA, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Dispõe sobre os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**. Resolução do Conselho Econômico e Social n. 2002/12, 24 de julho de 2002. Tradutor livre: PINTO, Renato Sócrates Gomes. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 19 jun.2018.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH. Bauru**, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017(8).

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal**: parte geral. 12. ed.rev.atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.